

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	12
Acórdão	12
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	46
Atos e Despachos	46
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	53
Acórdão	53
Decisão Monocrática	54
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	57
Decisão Monocrática	57
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	57
Decisão Monocrática	57
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	59
Decisão Monocrática	59
Ministério Público de Contas	62
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	62
Atos e Despachos	62
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	62
Atos e Despachos	62
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	63
Atos e Despachos	63
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	63
Atos e Despachos	63

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 25/2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC nº 321/2025,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP através da Portaria nº 539/2024, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, a solicitação de ampliação de prazo para adequação dos gestores municipais em razão das dificuldades encontradas para atendimento às novas obrigações do Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP para o exercício de 2025, conforme disposto no Ofício nº 05/2025 da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e impostergável, para as unidades gestoras da esfera municipal, o prazo de entrega do Módulo X – Previdência, Módulo XI – Saúde



e Módulo XII - Educação, que seriam obrigatórios a partir da 1ª Remessa do exercício de 2025.

Parágrafo Único. Os leiautes referidos no caput passarão a ter obrigatoriedade a partir de 1º de julho de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 178673**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2360/2024.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

CNPJ sob o nº 33.683.111/0001-07

DO OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 meses, contados a partir de 21/02/2025 e com término previsto para 20/02/2026, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula do referido Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas para a execução deste Termo Aditivo estão regularmente previstas no Orçamento do(a) Contratante, conforme descrição a seguir: Recursos Orçamentários do Exercício de 2025, Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA PUBLICAÇÃO: O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, na forma da Lei, correndo às expensas do(a) Contratante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento. A prorrogação ora acordada não implica preclusão do direito ao reajuste dos valores contratados.

DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**.

DO CONTRATADO: **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ALEXANDRIA** e **ALEXANDRA VITORIA DE MORAIS SILVA**.

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 01/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-51/2025

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **GUSTAVO CAMPOS LIMA**

CPF/MF n.º ***.789.244-**

Endereço: Praça Getúlio Vargas, nº. 156, bairro da Ponta Grossa, Maceió/AL, CEP 57.014-300.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 23/02/2022, nos termos previstos em sua Cláusula Décima, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e Valor Global Anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DA DESPESA: Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do exercício de 2025, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de despesa 339036-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 14 de fevereiro de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente **Fernando Ribeiro Toledo**.

DA CONTRATADA: **Gustavo Campos Lima**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE
DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Processo nº	TC-6816/2016 (02 volumes)
Anexo:	
Unidade	DFAFOM
Responsáveis	Estela Celina Barbosa de Araújo e Carlos Augusto Lima de Almeida
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, os Gestores à época, **Sra. Estela Celina Barbosa de Araújo, Secretária de Educação, e Sr. Carlos Augusto Lima de Almeida, Secretário de Saúde**, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Junqueiro, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6816/2016 (02 volumes), na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 481/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi - IPREV
INTERESSADO	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Sra. **MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS**, ocupante do cargo de Servente, Classe "J", Nível I, matrícula nº 213, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria IPREV nº 0041/2023, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e pelo Diretor-Presidente



do IPREV, em 01 de dezembro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 15 de dezembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1253/2025/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4891/2024
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ
INTERESSADO	EMANUELA LAVINIA ROSENDO DA SILVA E BRUNA GABRIELLY ROSENDO DA SILVA REPRESENTADA PELA SUA GENITORA A Srª ROSÂNGELA DA SILVA
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, concedida as beneficiárias, suas filhas menores **EMANUELA LAVINIA ROSENDO DA SILVA, E BRUNA GABRIELLY ROSENDO DA SILVA**, representada pela sua genitora a Srª ROSÂNGELA DA SILVA, e sua conjuge a **Sra. CICERA GOMES ROSENDO**, em razão do falecimento do Ex-Servidor, Sr. BENEDITO ROSENDO DA SILVA, , Aposentado no cargo de Zelador, da Secretaria de Municipal de Obras e Infraestruturas, conforme os termos constantes na Portaria n.157/2013, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito e pelo Secretário de Administração, em 20 de março de 2013.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2828/2024/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, onde atendeu todos os requisitos legais, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 9096/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	ELAINE VIANA DE ALMEIDA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida à Sra. **ELAINE VIANA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Assessor de administração, Classe "E", Nível II, matrícula nº 23222-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6.253/2001, conforme os termos constantes no Decreto nº 90.520, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 10 de abril de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 11 de abril de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1054/2025/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu



artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 10526/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS
INTERESSADO	DELZA MARIA DE SÁ SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, e com paridade aos servidores ativos, com acréscimo de 30% do adicional de tempo de serviço, concedida a Sra. **DELZA MARIA DE SÁ SILVA**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 198, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria IMPS nº 030/2018, assinada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município e pelo Diretor-Superintendente do IMPS, em 01 de setembro de 2018, publicada e registrada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco e órgãos vinculados, em 01/09/2018.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico – DIMOP - SARPE/TCE-AL, sugerindo o registro tácito, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 707/2025/6ºPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento

em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprido ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 27 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO** do Ato de Concessão do Ato de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12081/2022
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social – IMPREV do Município de Arapiraca/AL.
INTERESSADO	JOSÉ CLÁUDIO SILVA
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ao beneficiário, **JOSÉ CLÁUDIO SILVA**, na qualidade de filho maior incapaz, representado neste ato pela sua curadora, Sra. **Maria Cláudia Cardoso Lino**, da ex-segurada, **Odete Cardoso Nunes Silva**, Professor, inativa, matrícula nº 20027-1, aposentada pelo Município de Arapiraca, conforme Portaria GP n. 1.590/2021, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito e pela Secretária M. de Gestão Pública, em 17 de novembro de 2021, devidamente registrada na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 17 de novembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1037/2025/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b", a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022)), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público através de Concurso Público.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O registro, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12591/2023
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pesões de Cajueiro - FAPEN
INTERESSADO	Maria Cibelly dos Santos Pereira
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, em caráter temporário, com 100% das cotas de pensão, aos beneficiários, Sra. **CILENE ARAÚJO DA SILVA, EDIGLANTHIO SAMUEL ARAÚJO BRANDÃO, e SAMYRA VITÓRIA ARAÚJO BRANDÃO**, na qualidade de cônjuge e filhos menores do ex-servidor, **EDIVAN RAFAEL BRANDÃO**, Aposentado no cargo de Professor, matrícula nº 305, Lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Cajueiro-AL, em conformidade com o disposto no Art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federa c/c Art. 54, caput, da Lei Municipal,770/2020, cota familiar de 50%, acrescida de duas cotas de 20% cada, para os dois filhos menores de 18 anos, mais uma cota de 10% para a cônjuge sobrevivente, para o valor que supere o limite máximo do RGPS, sem paridade, em caráter temporário, com fundamento no artigo 55, II, c, nº 5, da Lei 770/2020, tudo em conformidade com o disposto na Portaria nº 03/2022, assinada pela Excelentíssima Prefeita Municipal e pelo Presidente da FAPEN, em 24 de fevereiro de 2022, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de fevereiro de 2022, retificando a Portaria n. 02/2022, de 01 de fevereiro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3028/2024/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b", a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022)), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público através de Concurso Público.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O registro, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12626/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Novo Lino - FAPEN
INTERESSADO	VITORIA MACENA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida a Sra. **VITORIA MACENA**, portadora de matrícula nº 13-1, lotada na Prefeitura Municipal de Novo Lino, conforme os termos constantes na Portaria nº 072/2095 - GP, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município, em 22 de novembro de 2095, e publicada e registrada no setor de serviços gerais do gabinete do Prefeito, em 22/11/1995.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico – DIMOP - SARPE/ TCE-AL, sugerindo o registro tácito, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 756/2025/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato



que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 12 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

- a) O REGISTRO do Ato de Concessão do Ato de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 – III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 – II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;
- b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12841/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV
INTERESSADO	SEVERINO VALDOMIRO BEZERRA LINS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração e, com paridade com os servidores ativos, com valor dos proventos correspondentes ao vencimento base, acrescidos de 24% de adicional de tempo de serviço, concedida ao Sr. SEVERINO VALDOMIRO BEZERRA LINS, ocupante do cargo de Vigia Grau IV, conforme Portaria nº 913/99-GP, matrícula nº 161, lotado na Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, conforme os termos constantes na Portaria nº 33/2024, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Palmeira dos Índios e pelo Diretor Administrativo, em 01 de junho de 2024, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, em 17 de junho de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1054/2025/6ºPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento

em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais, com fulcro na Lei Municipal n. 1.691/2005, com alterações promovidas pela Lei Municipal n.2.525/2022.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

- a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;
- b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 130412024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	SILVANA MALTA MOREIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida ao Sra. **SILVANA MALTA MOREIRA**, ocupante do cargo de Digitador, Classe “D”, Nível I, matrícula nº 6527-7, integrante da Carreira de Auxiliar de Serviço de Apoio à Saúde, Quadro de Provisão Suplementar (em extinção), conforme os termos constantes no Decreto nº 97.625, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 06 de junho de 2024, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 07 de junho de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4917/2024/6ºPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica



desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 14587/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI
INTERESSADO	Maria Cibelly dos Santos Pereira
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, à beneficiária, **MARIA CIBELLY DOS SANTOS PEREIRA**, na qualidade de filha menor de 21 anos, representada neste ato pela sua mãe, Sra. Claudelânia dos Santos Pereira, do ex-segurado, **Edvan Pereira Canuto**, Guarda Municipal, matrícula nº 21411, Lotado na Prefeitura Municipal de Pilar, conforme Portaria nº 01/2018, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, e pela Presidente da FUNPREPI, em 20 de fevereiro de 2018, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 06 de setembro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 599/2025/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b", a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022)), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator

determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público através de Concurso Público.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O registro, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 14696/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa da Canoa - LAGOAPREV
INTERESSADO	ANA LUCIA BATISTA CAVALCANTE
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, acrescidos de 5% de quinquênios sobre os vencimentos base, concedida à **Sra. ANA LÚCIA BATISTA CAVALCANTE**, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 218, conforme os termos constantes na Portaria nº 06/2019, assinada pela Excelentíssima Prefeita do Município, em 06 de maio de 2019, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de agosto de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4457/2024/6ºPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com



proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c a Lei Municipal 604/17.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 14586/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI
INTERESSADO	Maria Eduarda Ferreira Melo
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, à beneficiária, **MARIA EDUARDA FERREIRA MELO**, na qualidade de filha menor de 21 anos, da ex-segurada, **Lilian Rose de Almeida Ferreira**, Auxiliar de Enfermagem, Lotada na Secretaria de Saúde, Aposentada por Invalidez, conforme Portaria FUNPREPI nº 09/2018, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito, e pela Presidente da FUNPREPI, em 26 de março de 2018, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de agosto de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3160/2024/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público através de Concurso Público.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O registro, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 16216/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI
INTERESSADO	MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA ROCHA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade, com proventos integrais, concedida a **Sra. MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA ROCHA**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 21429, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme os termos constantes no Ato/Portaria nº 017/2018, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município do Pilar e pela Diretora-Presidente do FUNPREPI, em 12 de abril de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 15 de maio de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3459/2024/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art.51, inciso I, II, III e IV, Lei Municipal nº 434/2009.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) ORDENAR O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI**,



certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 17951/2023
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pesões de Cajueiro - FAPEN
INTERESSADO	ANGÉLICA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25h (vinte e cinco horas) semanais, concedida ao Sra. **ANGÉLICA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES**, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível III, da Tabela do PCCS, matrícula nº 261, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme os termos constantes na Portaria nº 123/2019, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e pela Presidente da FAPEN, em 03 de dezembro de 2019, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 de dezembro de 2019, Retifica a Portaria n.025/2018, de 26 de abril de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1121/2025/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido a 03(três) quinquênios, conforme art. 69 da Lei Municipal 417/92, de 29 de abril de 1992.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos

autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 20521/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	ROSÂNGELA PEIXOTO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida ao Sra. **ROSÂNGELA PEIXOTO BARBOSA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente administrativo, Classe "D", Nível I, matrícula nº 41789-0, Integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 85.266, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 14 de outubro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 17 de outubro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

20521Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 733/2025/6ªPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.



PROCESSO Nº	TC Nº 20709/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	LUIZ FERNANDO VIEIRA MOTA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. **LUIZ FERNANDO VIEIRA MOTA**, ocupante do cargo de MÉDICO, Classe "C", Nível I, matrícula nº 8861-7, Parte Permanente, integrante da Carreira de Médico, conforme os termos constantes no Decreto nº 93.529, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 13 de setembro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de setembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1031/2025/6ªPC/SM, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com expressa fundamentação na segurança jurídica e proteção da confiança, dada a consolidação de situação jurídica irregular consistente na filiação ao RPPS de servidor não efetivo, e determinação ao gestor do Instituto da Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 21103/2023
UNIDADE	ATALAIA PREV
INTERESSADO	MARIA CICERA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados na última remuneração contributiva, e paridade total, acrescidos de adicional de tempo de serviço sobre o vencimento base, concedida ao Sra. **MARIA CICERA DA SILVA**, ocupante do cargo de Servçal, Classe "J", Tabela I, matrícula nº 141, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme os termos constantes na Portaria ATALAIA PREV nº 37/2023, assinada pela Excelentíssima Senhora Prefeita e pela Diretora Presidente do ATALAIA PREV, em 02 de outubro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 06 de outubro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 862/2025/6ªPC/SM, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais, com fulcro na Lei Municipal 1.131, de 30 de junho de 2020, c/c art. 41, §2º da Lei 1.176/2021.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 21151/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa da Canoa - LAGOAPREV
INTERESSADO	MARIA CELIA FERREIRA LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:



Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, correspondentes à sua última remuneração contributiva, como servidora efetiva, além do reajuste pela paridade, acrescidos de 25% de quinquênios, concedida a **Sra. MARIA CELIA FERREIRA LIMA**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, matrícula nº 797, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 020/2023, assinada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município e pelo Presidente do RPPS, em 01 de junho de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19 de julho de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1034/2025/6ºPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 4791/2017
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO:	Sr. José Ailton do Nascimento
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Licitação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato, celebrado entre o Município de Santa Luzia do Norte e a Empresa F RAMIRES DOS SANTOS - ME, para a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA", sendo cobrado o valor global de R\$ 40.981,70 (quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), durante o prazo de vigência de 3 (três) meses, oriundo do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 001/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que em 11 de abril de 2022, foi exarada Decisão Monocrática nº 100/2022-GCFRT, da lavra do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo,

requerendo diligência(s).

Os autos foram remetidos a este gabinete em **12 de Fevereiro de 2025**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-48/2025.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, ~~pendente de julgamento ou despacho~~, cujos autos ~~sejam arquivados de ofício~~ ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **04/04/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva**, até **11/04/2022**, quando foi exarada Decisão monocrática, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com



fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 4791/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 11.12.2024;

PROCESSO FÍSICO	TC-15199/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Jacira Gomes da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-680/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 76-B, de 26 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. José Márcio Tenório de Melo, RETIFICADA pela Portaria nº 130, de 02 de setembro de 2016, a conta a partir de 26 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Ferreira de Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de dezembro de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Jacira Gomes da Rocha, inscrita no CPF nº ***.575.114-**, (doc.19/21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura Municipal de Maribondo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao Prefeitura Municipal de Maribondo, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 034/2009**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Jacira Gomes da Rocha**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, com proventos proporcionais, já incluso três quinquênios, sem paridade, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Maribondo**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 76-B, de 26 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. José Márcio Tenório de Melo, RETIFICADA pela Portaria nº 130, de 02 de setembro de 2016, a conta a partir de 26 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Ferreira de Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de dezembro de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Jacira Gomes da Rocha, inscrita no CPF nº ***.575.114-**, (doc.19/21).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou que após análise técnica documental registrou inconformidade, porém, constatou a incidência do Tema 445 do STF, em seguida evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc.38/40).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-518/2024/SM**, opinou pelo registro do tácito do ato, em face da incidência do Tema 445 do STF(doc.42).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/12/1989(fls.20)**, faz jus à **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com nova redação da **EC-41/2003 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 559/2006**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

b) 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **19 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição na municipalidade**, conforme Relatório de Cálculos dos Proventos DIMOP/SARPE(doc. 24).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2016**, de modo que como estamos no mês de **novembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 76-B, de 26 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. José Márcio Tenório de Melo, RETIFICADA pela Portaria nº 130, de 02 de setembro de 2016, a conta a partir de 26 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Ferreira de Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de dezembro de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Jacira Gomes da Rocha, inscrita no CPF nº ***.575.114-**, (doc.19/21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura Municipal de Maribondo, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal de Maribondo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO**



CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12186/2020
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maragogi
INTERESSADO	Maria José de Mendonça Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-681/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **PORTARIA nº 0013/2020, de 01 de setembro de 2020**, emitida pelo prefeito o Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do IPREV Maragogi, publicada na mesma data, também disponível na web site do RPPS, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José de Mendonça Oliveira, inscrita no CPF nº ***.457.204-**, (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maragogi** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Maragogi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 00013/2020 – IPREV MARAGOGI**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria José de Mendonça Oliveira**, ocupante do cargo de Professora, II Especialização, Classe i-24, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, na forma do art. 6º da EC-41/2003(doc.18 e 24) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 0013/2020, de 01 de setembro de 2020**, emitida pelo prefeito o Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do IPREV Maragogi, publicada na mesma data, também disponível na web site do RPPS, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José de Mendonça Oliveira, inscrita no CPF nº ***.457.204-**, (doc.18).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, e que, após análise, observa regularidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 27).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC nº 3796/2022/6ªPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado(doc.28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/07/1994(doc.12)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 376/2005**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55(cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **27 anos, 02 meses e 10 dias** de contribuição, conforme consta na Informação IPREV Maragogi e da DIMOP/SARPE - TCE/AL(doc. 12 e 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **PORTARIA nº 0013/2020, de 01 de setembro de 2020**, emitida pelo prefeito o Sr. Fernando Sérgio Lira Neto e pelo Diretor-Presidente do IPREV Maragogi, publicada na mesma data, também disponível na web site do RPPS, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José de Mendonça Oliveira, inscrita no CPF nº ***.457.204-**, (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maragogi** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Maragogi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-6239/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
INTERESSADO	Marcelo Costa Martins de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-682/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **PORTARIA nº 0006/2023, de 01 de fevereiro de 2023**, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Município em **02/02/2023**, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Marcelo Costa Martins de Melo, inscrito no CPF nº ***.986.604-**, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Pilar** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO



1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 00004/2023**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **Marcelo Costa Martins de Melo**, ocupante do cargo de **Motorista, com proventos integrais e com paridade, acrescidos de 20% (vinte por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa(doc.20)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 0006/2023, de 01 de fevereiro de 2023, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Município em 02/02/2023**, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Marcelo Costa Martins de Melo**, inscrito no CPF nº *****.986.604-**, (doc.20)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que, após análise técnica documental atestou adequação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3556/2024/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(doc.27)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1987(doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 434/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **39 anos, 11 meses e 09 dias** de contribuição, **contados com averbação**, conforme consta na Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE(doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 0006/2023, de 01 de fevereiro de 2023, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Município em 02/02/2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Marcelo Costa Martins de Melo, inscrito no CPF nº *.986.604-**, (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura Municipal de Pilar** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11027//2024
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Penedo
INTERESSADO(S)	José Ronivaldo Vitalino da Silva, Liara Vitalino Vilela e Sávio Gabriel Vitalino
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-683/2024.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE E FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, José Ronivaldo Vitalino da Silva, inscrito no CPF nº *.473.334-**, Liara Vitalino Vilela, inscrita no CPF nº ***.850.344-**, e Sávio Gabriel Vitalino Vilela, inscrito no CPF nº ***.012.904-**, na qualidade de, respectivamente, esposo e filhos menores do ex servidor da Prefeitura Municipal de Penedo, Marcos André da Silva Vilela, segurado falecido em 11/08/2023, consubstanciados nas PORTARIAS nºs 13.124, 13.125 e 13.126, datadas de 12 de junho de 2024, com efeitos retroativos a 07 de novembro de 2023, emitidas pelo Prefeito, Sr. Ronaldo Pereira Lopes e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Penedo, Sr. Alfredo José Pereira, Publicadas no Diário Oficial do Município de Penedo, em 12 de junho de 2024(doc.15), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da **Prefeitura Municipal de Penedo** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Prefeitura Municipal de Penedo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 2023.07114240755.SD.PMP**, que concedeu Benefício de Pensão a **José Ronivaldo Vitalino da Silva, Liara Vitalino Vilela, e Sávio Gabriel Vitalino Vilela, na qualidade de, respectivamente, cônjuge e filhos menores do ex-segurado**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de **Pensão por Morte**.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento do Sr. **José Ronivaldo Vitalino da Silva, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, Marcos André da Silva Vilela, comprovado através de Certidão de Casamento e Nascimentos dos filhos menores, com o ex servidor da Prefeitura Municipal de Penedo(fls. 03)**.

3. Consta nos autos **Parecer Jurídico datado de 21 de março de 2024, emitido pela procuradora municipal de Penedo, Sra. Sheila Ferraz de Menezes, no qual opina pelo deferimento da pensão por morte(doc. 16)**.

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação constatou regularidade na mesma, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 26).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3609/2024/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município(doc.27).

7. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte** a cônjuge de **ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Penedo/Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:



(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 1.611/2018, com alterações da Lei Municipal nº 1.711/2020, estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados,

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo da Prefeitura Municipal de Penedo, por meio de Certidão de Casamento e Nascimento dos filhos menores, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do Município de Penedo, na qualidade de cônjuge e filhos menores.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, José Ronivaldo Vitalino da Silva, inscrito no CPF nº ***.473.334-**, Liara Vitalino Vilela, inscrita no CPF nº ***.850.344-** e Sávio Gabriel Vitalino Vilela, inscrito no CPF nº ***.012.904-**, na qualidade de, respectivamente, esposo e filhos menores do ex servidor da Prefeitura Municipal de Penedo, Marcos André da Silva Vilela, segurado falecido em 11/08/2023, consubstanciados nas PORTARIAS nºs 13.124, 13.125 e 13.126, datadas de 12 de junho de 2024, com efeitos retroativos a 07 de novembro de 2023, emitidas pelo Prefeito, Sr. Ronaldo Pereira Lopes e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Penedo, Sr. Alfredo José Pereira, Publicadas no Diário Oficial do Município de Penedo, em 12 de junho de 2024(doc.15), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Penedo e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura Municipal de Penedo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-23087/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência de Olho D'Água das Flores – IPREV/OAF
INTERESSADO	Cristiane Lima de França Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 2–684/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria RPPS nº 043/2023, de 02 de outubro de 2023, emitida pelo Prefeito Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora Presidente do IPREV Olho D'Água das Flores, Sra. Divone Sales de Alencar, REVOGADA pela Portaria RPPS nº 046/2023, de 19 de outubro de 2023, com efeitos retroativos a 02 de outubro de 2023, emitida pelo Prefeito Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, Sra. Divone Sales de Alencar Diniz, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 31/10/2023, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Cristiane Lima de França Silva, inscrita no CPF nº ***.193.824-**, (doc. 20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV OLHO D'ÁGUA DAS FLORES e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 190939/2023, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Cristiane Lima de França Silva, ocupante de cargo de Professora, Nível Especialização, classe "D", matrícula nº 1577, com proventos integrais, equivalentes a média aritmética das 80%(oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuições e sem paridade, nos termos do Art. 40, §1º, I da Constituição Federal(Redação anterior à EC 103/2019) (docs. 20 e 25), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria RPPS nº 043/2023, de 02 de outubro de 2023, emitida pelo Prefeito Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora Presidente do IPREV Olho D'Água das Flores, Sra. Divone Sales de Alencar, REVOGADA pela Portaria RPPS nº 046/2023, de 19 de outubro de 2023, com efeitos retroativos a 02 de outubro de 2023, emitida pelo Prefeito Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, Sra. Divone Sales de Alencar Diniz, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 31/10/2023, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Cristiane Lima de França Silva, inscrita no CPF nº ***.193.824-**, (doc. 20).

3. Constam dos autos, Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos peritos do município de Olho D'Água das Flores, indicando a doença conforme CID: F 32.2 (doc.03), bem como, a Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(doc.25).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-540/2024/RA, opinou pelo registro do ato(doc.28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal(redação anterior à EC 103/2019), normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

9. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 01/02/2012 (doc. 25), tendo sido constatado por perícia médica oficial que a interessada tem patologia codificada pelos CID F 32.2 (doc.03). Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 25), bem como também foi constatado que possuía 11 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição, conforme informação contida no Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (doc. 25).

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal



de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria RPPS nº 043/2023, de 02 de outubro de 2023**, emitida pelo Prefeito Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora Presidente do IPREV Olho D'Água das Flores, Sra. Divone Sales de Alencar, **REVOGADA pela Portaria RPPS nº 046/2023, de 19 de outubro de 2023, com efeitos retroativos a 02 de outubro de 2023**, emitida pelo Prefeito Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, Sra. Divone Sales de Alencar Diniz, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 31/10/2023, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Cristiane Lima de França Silva, inscrita no CPF nº ***.193.824-**, (doc. 20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV OLHO D'ÁGUA DAS FLORES** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV OLHO D'ÁGUA DAS FLORES**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-12220/2018
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Iolanda Feitosa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-685/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 794, de 30 de julho de 2018**, emitida pelo prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. de Gestão Pública, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iolanda Feitosa da Silva, Matrícula n. 3167-4, inscrita no CPF n.***.012.824-**, (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do referido do **processo administrativo nº 12.916/2018 – SMGP**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Iolanda Feitosa da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais e com paridade, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%(trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a lei municipal n. 2.213/2001 e art. 71 das Leis nºs 1.782/93 e 2008/98 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 794, de 30 de julho de 2018**, emitida pelo prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. de Gestão Pública, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iolanda Feitosa da Silva, Matrícula n. 3167-4, inscrita no CPF n.***.012.824-**, (doc.19).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta a incidência do Tema 445 do STF, sugerindo o registro tácito e evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.30).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 5147/2023/6ºPC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STJ (doc. 31).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1985 (doc.15)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 (cinquenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **33 anos, 01 mês e 25 dias**, conforme consta na Informação Funcional da Secretaria Municipal de Gestão Pública(doc. 15).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**"

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no **mês de setembro de 2018**, de modo que como estamos no **mês de outubro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado **Tema 445 do STF**. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 794, de 30 de julho de 2018**, emitida pelo prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. de Gestão Pública, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iolanda Feitosa da Silva, Matrícula n. 3167-4, inscrita no CPF n.***.012.824-**, (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;



II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão** de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-829/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Jozana Farias de Omena
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-686/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE a 2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 406, de 29 de novembro de 2021**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Jozana Farias de Omena, Matrícula n. 18936-7, inscrita no CPF n. ***.860.454-**, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao **Órgão** de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.033304/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Jozana Farias de Omena**, ocupante do **cargo de agente comunitário de saúde, com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, classe D, Padrão 03, com proventos integrais reajustados com paridade, 24% de anuênios, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 5.828/2009 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 406, de 29 de novembro de 2021**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Jozana Farias de Omena, Matrícula n. 18936-7, inscrita no CPF n. ***.860.454-**, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.20),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1058/2024/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido

levada a termo no **RGPS, nos termos da jurisprudência do STF**, todavia, em observância aos princípios da **segurança jurídica e confiança legítima** deve ser mantido o ato de **aposementadoria realizado no RPPS(doc. 30)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **15/09/1997(doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **24 anos, 02 meses e 24 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 406, de 29 de novembro de 2021**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Jozana Farias de Omena, Matrícula n. 18936-7, inscrita no CPF n. ***.860.454-**, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao **Órgão** de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2153/2021
---------------------	--------------



UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO	Lucas Loureiro de Albuquerque Beltrão
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-687/2024.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Lucas Loureiro de Albuquerque Beltrão, inscrito no CPF nº ***.741.284-**, na qualidade de filho do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti, ex segurado, falecido em 07/06/2020, consubstanciado na PORTARIA nº 023, datada de 01 de fevereiro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, Publicado no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de fevereiro de 2021(doc.10), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Maceió e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Instituto de Previdência de Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.070952/2020, que concedeu Benefício de Pensão ao Sr. Lucas Loureiro de Albuquerque Beltrão, na qualidade de filho menor do ex-segurado, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento do próprio interessado, Sr. Lucas Loureiro de Albuquerque Beltrão, na qualidade de filho do ex-segurado, falecido, Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti, comprovado através de Certidão de Nascimento(fls. 08).

3. Consta nos autos Despacho nº 1371/2020-ATL/IPREV MACEIÓ, datado de 29 de dezembro de 2020, emitido por uma assessora especial do IPREV, no qual anexa parecer da procuradoria jurídica da Prefeitura de Maceió, que conclui pelo deferimento da pensão por morte, a qual será rateada em partes iguais entre o ora requerente(filho) e sua genitora, observando-se que os requerimentos foram efetuados em autos apartados(doc. 09).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Lucas Loureiro de Albuquerque Beltrão, inscrito no CPF nº ***.741.284-**, na qualidade de filho do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti, ex segurado, falecido em 07/06/2020, consubstanciado na PORTARIA nº 023, datada de 01 de fevereiro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, Publicado no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de fevereiro de 2021(doc.10).

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação constatou regularidade na mesma, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 17).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-537/2024/SM opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com recomendação ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município de Maceió, no sentido de se abster de promover novas filiações ao RPPS de servidores não efetivos. (doc.18)

7. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a filho de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Maceió, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 5.828/2009, alterada pela Lei Municipal nº 6.986, de 08 de abril de 2020, referente ao Instituto de Previdência do Município de Maceió, tendo como órgão gestor o IPREV MACEIÓ, estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPREV MACEIÓ, por meio de Certidão de Nascimento, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do IPREV Maceió, na qualidade de filho.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Lucas Loureiro de Albuquerque Beltrão, inscrito no CPF nº ***.741.284-**, na qualidade de filho do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti, ex segurado, falecido em 07/06/2020, consubstanciado na PORTARIA nº 023, datada de 01 de fevereiro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, Publicado no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de fevereiro de 2021(doc.10), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Maceió e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Instituto de Previdência de Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-3752/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Antonieta Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez Permanente

ACÓRDÃO Nº 2-688/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 463, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Antonieta Maria da Silva, inscrita no CPF nº ***.571.281-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO



1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.98015/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Antonieta Maria da Silva, ocupante do cargo de Merendeira, classe B, padrão 03, com jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais, proventos proporcionais reajustados com paridade correspondente ao percentual de 48,04%(quarenta e oito inteiros e quatro centésimos por cento), cálculos serão efetuados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, inclusive os anuênios, na forma do §4º, do art. 93 da Lei nº 4.973/2000(doc.17), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi a expedida a **Portaria nº 463, de 30 de dezembro de 2021**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Antonieta Maria da Silva, inscrita no CPF nº ***.571.281-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.17).

3. Consta dos autos, **Laudo da Junta Médica Oficial**, emitido por médicos da Junta médica, indicando a doença conforme CID: M23.2 e S83.6(doc. 03), bem como, a Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE.

4. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER nº 508/2024/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 24).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/1988(redação anterior a EC-103/2019), normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 22/09/2003 (doc.22), faz jus a aposentadoria por invalidez, tendo sido constatado por perícia médica oficial que o interessado tem patologia codificada pelo CID: M23.2 e S83.6(doc.03). Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I da Constituição Federal/ 88(Redação anterior a EC-103/2019).

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 14 anos, 05 meses e 01 dia, conforme consta no Relatório Geral do Tempo de Contribuição da DIMOP/SARPE (doc. 22).

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 463, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Antonieta Maria da Silva, inscrita no CPF nº ***.571.281-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da

Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-3759/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Edvaldo Vieira de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-689/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 470, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Edvaldo Vieira de Lima, matrícula n. 6545-5, inscrito no CPF nº ***.369.334-**, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.057700/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Edvaldo Vieira de Lima, ocupante do cargo de Guarda Municipal, classe C, padrão 01, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e adicional de risco de vida, de acordo com o art. 59, II, §2º, e o art. 76, §3º, II, ambos da lei municipal nº 5.421/2004, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 470, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Edvaldo Vieira de Lima, matrícula n. 6545-5, inscrito no CPF nº***.369.334-**, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias,



Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4097/2023/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência(doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/01/1984 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **38 anos, 01 mês e 23 dias, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 470, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Edvaldo Vieira de Lima, matrícula n. 6545-5, inscrito no CPF nº***.369.334-**, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-3767/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Albino Oliveira de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-690/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 474, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Albino Oliveira de Souza, matrícula n. 6461-0, inscrito no CPF nº ***.377.264-**, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.64253/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Albino Oliveira de Souza, ocupante do cargo de Guarda Municipal, classe C, padrão 02, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e adicional de risco de vida, de acordo com o art. 59, II, §2º, e o art. 76, §3º, II, ambos da lei municipal nº 5.421/2004, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 474, de 30 de dezembro de 2021**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Albino Oliveira de Souza, matrícula n. 6461-0, inscrito no CPF nº***.377.264-**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió-IPREV(doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.25).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3699/2023/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência(doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **06/02/1986 (doc.23)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)



I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 36 anos, 08 meses e 05 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 474, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Albino Oliveira de Souza, matrícula n. 6461-0, inscrito no CPF nº***.377.264-**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió-IPREV(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3770/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Cícero Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-691/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 472, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cícero Ferreira, matrícula n. 2987-4, inscrito no CPF nº ***.341.928-**, do Instituto de Previdência**

dos Servidores Públicos do Município de Maceió-IPREV(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.90617/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Cícero Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, classe B, padrão 06, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e gratificação irretrairável no percentual de 100%(cem por cento), em conformidade com a antiga Súmula 76 do TST e a gratificação de avaliação por desempenho em conformidade com o art. 2º da lei municipal nº 6.036/2011, c/c o art. 2º do Decreto Municipal nº 7.266/2011, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 472, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cícero Ferreira, matrícula n. 2987-4, inscrito no CPF nº ***.341.928-**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió-IPREV(doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER nº 509/2024/6ª PC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1986 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

”Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 42 anos, 04 meses e 29 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).



10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 472, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cícero Ferreira, matrícula n. 2987-4, inscrito no CPF nº ***.341.928-**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió-IPREV(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-5142/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Edileuza da Silva Tavares
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-692/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 018, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 20 de janeiro de 2022 que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Edileuza da Silva Tavares, inscrita no CPF nº ***.185.464-**, (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 7000.101042/2021, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Edileuza da Silva Tavares, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe B, padrão 03, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos proporcionais, inclusive os anuênios, sem paridade, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Maceió, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 018, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 20 de janeiro de 2022 que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Edileuza da Silva Tavares, inscrita no CPF nº ***.185.464-**, (doc.19).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do

ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação analisada atendeu à análise técnica documental, em seguida evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc.59).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER nº 589/2024/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato(doc.60).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/03/1998(fls.57), faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com nova redação da EC-41/2003 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[..]

b) 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria), bem como, possuía 23 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição na municipalidade, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE(doc. 17).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 018, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 20 de janeiro de 2022 que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Edileuza da Silva Tavares, inscrita no CPF nº ***.185.464-**, (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8274/2022
---------------------	--------------



UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Carlos Antônio dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-693/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 61, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos Antônio dos Santos, matrícula n. 1466-4, inscrito no CPF nº *.565.984-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED(doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.285/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Carlos Antônio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, classe C, padrão 01, com jornada de trabalho de 30 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já incluídos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 61, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos Antônio dos Santos, matrícula n. 1466-4, inscrito no CPF nº ***.565.984-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED(doc.19).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.25).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3825/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência(doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/01/1985 (doc.23), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

”Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º,

inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 38 anos, 02 meses e 26 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 61, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos Antônio dos Santos, matrícula n. 1466-4, inscrito no CPF nº *.565.984-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED(doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8301/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Francisco Paulo da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-694/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 70, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Francisco Paulo da Silva, Matrícula n. 700-5, inscrita no CPF nº *.139.794-**, da Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;



III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.065227/2020**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr Francisco Paulo da Silva**, ocupante do **cargo de serviços operacionais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe D, padrão 02, em conformidade com o arts. 17 e seguintes da lei municipal n. 4.974/2000, e o art. 235 da lei municipal n. 4.973/2000 com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 34%(trinta e por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 70, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sr. Francisco Paulo da Silva, Matrícula n. 700-5, inscrita no CPF n. 139.794-**, da Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET (doc.20)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4021/2023/6ª PC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/12/1985 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **71 (setenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **36 anos, 06 meses e 08 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 70, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sr. Francisco Paulo da**

Silva, Matrícula n. 700-5, inscrita no CPF n. 139.794-, da Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET(doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-008336/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Aparecida da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-695/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 80, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Maria Aparecida da Silva, Matrícula n. 1148-4, inscrita no CPF n. 501.674-**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.94071/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Aparecida da Silva**, ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe B, padrão 05, em conformidade com o arts. 17 e seguintes, da lei municipal nº 4.973/2000, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, já inclusos os 33% de anuênios (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 80, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Maria Aparecida da Silva, Matrícula n. 1148-4, inscrita no CPF n. 501.674-**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro



do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4022/2023/6ª PC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 27/06/1988 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 3 anos, 08 meses e 13 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 80, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Aparecida da Silva, Matrícula n. 1148-4, inscrita no CPF n.º 501.674-**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-9467/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Eliene Tavares de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-696/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 121, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Eliene Tavares de Oliveira, matrícula n. 5736-3, inscrito no CPF nº 336.524-**, da Secretaria Municipal de Economia – SEMEC(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido processo administrativo nº 7000.016054/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Eliene Tavares de Oliveira, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, classe C, padrão 05, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 121, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Eliene Tavares de Oliveira, matrícula n. 5736-3, inscrito no CPF nº 336.524-**, da Secretaria Municipal de Economia – SEMEC(doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3889/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência(doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/07/1985 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se



mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 01 mês e 02 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 121, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Eliene Tavares de Oliveira, matrícula n. 5736-3, inscrito no CPF nº ***.336.524-**, da Secretaria Municipal de Economia – SEMEC(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9474/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Gilberto Santiago Mendes Machado
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-697/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 122, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Gilberto Santiago Mendes Machado, matrícula n. 10113-3, inscrito no CPF nº ***.754.214-**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III,**

da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.116707/2019**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. Gilberto Santiago Mendes Machado**, ocupante do cargo de **Serviços Administrativos, classe D, padrão 02, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já incluídos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e a produtividade SMTT(grupo fiscal), conforme lei municipal nº 4.675/1997 c/c lei municipal nº 4.899/97, alterada pela lei municipal nº 6.012/2011 regulamentada pelo Decreto nº 5.783/1998 c/c o Decreto nº 5.941/2000 e Decreto nº 7.231/2011, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 122, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Gilberto Santiago Mendes Machado, matrícula n. 10113-3, inscrito no CPF nº ***.754.214-**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT(doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3890/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência(doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/05/1986 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 38 anos, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).



10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 122, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Gilberto Santiago Mendes Machado, matrícula n. 10113-3, inscrito no CPF nº ***.754.214-**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12733/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Cláudia Padilha Barbosa Pinaud Calheiros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-698/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 177, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Cláudia Padilha Barbosa Pinaud Calheiros, Matrícula n. 1598-9, inscrita no CPF nº ***.951.894-**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.081062/2019, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Cláudia Padilha Barbosa Pinaud Calheiros, ocupante do cargo de Técnico de Engenharia/Engenheiro Civil, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe D, padrão 06, em conformidade com o arts. 17 e seguintes, da lei municipal nº 4.973/2000, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.17), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 177, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Cláudia Padilha Barbosa Pinaud Calheiros, Matrícula n. 1598-9, inscrita no CPF nº ***.951.894-**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA (doc.20),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-54/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 14/11/1987 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 33 anos, 08 meses e 28 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 177, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Cláudia Padilha Barbosa Pinaud Calheiros, Matrícula n. 1598-9, inscrita no CPF nº ***.951.894-**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).



11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-15756/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Márcio José Maranhão Lins
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-699/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 253, de 27 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Márcio José Maranhão Lins, Matrícula n. 10361-6, inscrita no CPF n.º 817.394-**, da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.42441/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Márcio José Maranhão Lins, ocupante do cargo de assistente/ agente de fiscalização, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe C, padrão 04, em conformidade com o arts. 17 e seguintes da lei municipal n. 4.974/2000, e o art. 235 da lei municipal n. 4.973/2000 com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 253, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Márcio José Maranhão Lins, Matrícula n. 10361-6, inscrita no CPF n.º 817.394-**, da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4527/2023/6ª PC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/07/1985 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição,

consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 38 anos, 01 mês e 27 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 253, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Márcio José Maranhão Lins, Matrícula n. 10361-6, inscrita no CPF n.º 817.394-**, da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-16043/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Magda Badaro Carvalho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-700/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS

**PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 283, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Magda Badaro Carvalho, Matrícula n. 13201-2, inscrita no CPF n.º 377.274-, da Secretaria Municipal de Governo – SMG (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.061123/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Magda Badaro Carvalho, ocupante do cargo de Serviços Administrativos, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe C, padrão 01, em conformidade com o arts. 17 e seguintes, da lei municipal nº 4.973/2000, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 283, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Magda Badaro Carvalho, Matrícula n. 13201-2, inscrita no CPF n.º 377.274-**, da Secretaria Municipal de Governo – SMG (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-61/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS(doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/07/1985 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda

Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 36 anos, 03 meses e 05 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 283, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Magda Badaro Carvalho, Matrícula n. 13201-2, inscrita no CPF n.º 377.274-, da Secretaria Municipal de Governo – SMG (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-16129/2021
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Verônica Duarte Soares Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-701/2024.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 294, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Verônica Duarte Soares Barbosa, inscrita no CPF n.º 171.574-, PASEP n. 1.236.227.786-2, matrícula sob n. 15194-7, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).



RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.050248/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da Sra. **Maria Verônica Duarte Soares Barbosa** ocupante do cargo de **professora magistério, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, já incluso os 27%(vinte e sete por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000,(doc.21)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 294, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Verônica Duarte Soares Barbosa, inscrita no CPF nº ***.171.574-**, PASEP n. 1.236.227.786-2, matrícula sob n. 15194-7, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.21**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-6PMPC-60/2024/SM, que, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28)).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **22/08/1994 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía **27anos, 01 mês e 18 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 25).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 294, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Verônica Duarte Soares Barbosa, inscrita no CPF nº *.171.574-**, PASEP n. 1.236.227.786-2, matrícula sob n. 15194-7, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.21) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando

tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-17173/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Valdecir da Rocha Ribeiro
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-702/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE a 2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 307, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Valdecir da Rocha Ribeiro, inscrita no CPF nº *.164.204-**, da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.75922/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **José Valdecir da Rocha Ribeiro**, ocupante do cargo de **Apoio Administrativos, classe C, padrão 05, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já incluso 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 307, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Valdecir da Rocha Ribeiro, inscrita no CPF nº ***.164.204-**, da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES(doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-90/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com determinações ao gestor do Instituto de Previdência, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público.(doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO



6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/07/1985 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 (sessenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 01 mês e 09 dias**, conforme consta na **Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP/SARPE (doc. 24)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 307, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Valdecir da Rocha Ribeiro, inscrita no CPF nº *.164.204-**, da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-20061/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria Cicera de Oliveira

ASSUNTO

Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-703/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE TOTAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 643, de 01 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Cicera de Oliveira, inscrita no CPF nº *.816.094-** (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 06130013/2022**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Cicera de Oliveira, ocupante do cargo de professora, enquadrada no Nível – II, Classe "ESPECIALIZAÇÃO A", com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, matrícula nº2785, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada no DOU em 31/12/2003, c/c art.15, §1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30/10/2013; acrescidos de 06 (seis) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01/06/1992 (doc.17) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 643, de 01 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Cicera de Oliveira, inscrita no CPF nº ***.816.094-** (doc.17).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-6PMPC-1158/2023/6ªPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 29).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **08/03/1991 (doc.25)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº1.096/2013**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade total**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de



proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 04 meses e 26 dias** de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (doc. 25).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 643, de 01 de agosto de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Cicera de Oliveira, inscrita no CPF nº ***.816.094-**, (doc. 17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-21500/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Xavier de Moraes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-704/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 418, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Xavier de Moraes, matrícula n. 2711-1, inscrito no CPF n ***.892.044-**, da Secretária Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.76959/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. José Xavier de Moraes**, ocupante do cargo de **Técnico de Engenharia e Arquitetura/Engenheiro Civil, classe D, padrão 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 34%(trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e adicional de complementação do salário-base, conforme disposição do art. 2º, parágrafo único, da lei municipal nº 5.620/2007, o prêmio de produtividade, de acordo com o art. 1º da lei nº 6.120/2012, c/c os artigos 1º e 2º da lei 5.178/2001, regulamentada pelo Decreto 6.209/2002 e em conformidade com o parecer GPG/PGM nº 237/2021(doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 418, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Xavier de Moraes, matrícula n. 2711-1, inscrito no CPF n ***.892.044-**, da Secretária Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA(doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 512/2024/6ª PC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/07/1991 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **70 (setenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **39 anos, 09 meses e 13 dias, com averbações**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 418, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Xavier de Moraes, matrícula n. 2711-1, inscrito no CPF n ***.892.044-**, da Secretária Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida**



compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-21769//2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
INTERESSADO	Maria de Fátima Santos da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-705/2024.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria de Fátima Santos da Silva, inscrita no CPF nº ***.720.884-**, na qualidade de esposa do ex servidor da Prefeitura Municipal de Pilar, Adelson Cardoso da Silva, segurado falecido em 25/10/2022, consubstanciado na PORTARIA nº 035, datada de 16 de novembro de 2022, com efeitos retroativos à data do óbito, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Pilar, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 15 de dezembro de 2022(doc.17), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Pilar e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura Municipal de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1108.0024/2022 FUNPREPI, que concedeu Benefício de Pensão a Sra. Maria de Fátima Santos da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Maria de Fátima Santos da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado, Adelson Cardoso da Silva, comprovado através de Certidão de Casamento, com o ex servidor da Prefeitura Municipal do Pilar(fls. 04).

3. Consta nos autos Parecer Jurídico datado de 14 de novembro de 2022, emitido pelo procurador do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI, Sr. Márcio Alves Barbosa, no qual opina pelo deferimento da pensão por morte(doc. 16).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria de Fátima Santos da Silva, inscrita no CPF nº ***.720.884-**, na qualidade de esposa do ex servidor do Município de Pilar, Adelson Cardoso da Silva, segurado falecido em 25/10/2022, consubstanciado na PORTARIA nº 035, datada de 16 de novembro de 2022, com efeitos retroativos à data do óbito, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Pilar, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 15 de dezembro de 2022(doc.17).

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação constatou regularidade na mesma, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 22).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3254/2024/SM opinou pelo registro do ato ora apreciado. (doc.23)

7. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a cônjuge de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Pilar/Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 003/2022, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Pilar/AL, estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do FUNPREPI, por meio de Certidão de Casamento, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do FUNPREPI, na qualidade de esposa.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria de Fátima Santos da Silva, inscrita no CPF nº ***.720.884-**, na qualidade de esposa do ex servidor da Prefeitura Municipal de Pilar, Adelson Cardoso da Silva, segurado falecido em 25/10/2022, consubstanciado na PORTARIA nº 035, datada de 16 de novembro de 2022, com efeitos retroativos à data do óbito, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Pilar, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 15 de dezembro de 2022(doc.17), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Pilar e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura Municipal de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3100/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Ana Maria dos Santos Fialho
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-706/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO da PORTARIA nº 1.642, de 20 de outubro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria dos santos Fialho, inscrita no CPF nº *.475.804-**, (doc.43), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 878/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Ana Maria dos Santos Fialho**, ocupante do cargo de **Técnica de Laboratório, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.43)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.642, de 20 de outubro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria dos santos Fialho, inscrita no CPF nº ***.475.804-**, (doc.43).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise observa a incidência do Tema 445 do STF, sugere o registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 46).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº5148/2023/6º PC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do TEMA 445 do STF(doc.47)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/05/1988(doc.13)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **33 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição, com o tempo averbado**, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal de Gestão Pública(doc. 13).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2018**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR o REGISTRO da PORTARIA nº 1.642, de 20 de outubro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria dos santos Fialho, inscrita no CPF nº *.475.804-**, (doc.43), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-185/2021
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Celio Gonçalves da Silva
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-707/2024.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO MPC. REJEITADA. PRECEDENTES. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR o REGISTRO do Decreto nº 71.919, de 06 de novembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Celio Gonçalves da Silva, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.285.294-**, (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).



RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:01206-0000004305/2020**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada** do Sr. **Celio Gonçalves da Silva**, ocupante do cargo de **1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, registrou regularidade na documentação, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.20).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 71.919, de 06 de novembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2020, que concedeu **Reserva Remunerada, "Ex officio"** ao Sr. Celio Gonçalves da Silva, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.285.294-**, (doc. 14).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3197/2024/RS(doc.21)**, preliminarmente, se manifesta pela declaração de nulidade processual por ofensa ao art. 74, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, e, por conseguinte, ao princípio do devido processo legal(art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição), pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para emissão de parecer conclusivo pelo seu Titular(Diretor(a), nos termos do art. 74, §2º, LOTCE/AL, observado o disposto na ADI 6655 do STF e na Resolução nº 12/2018 da Atricon, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 01/66/2023.

5. Caso superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, ressalvando que o eventual reconhecimento do registro não impede a manifestação técnica desta Corte de Contas, tampouco eventual revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022(LOTCE/AL). Finaliza requerendo que seja dado ciência à unidade gestora de que os processos relativos a ato de concessão/reforma, de pensões e aposentadorias, posteriores à 30/12/2022, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas devidamente instruídos com Parecer conclusivo do respectivo órgão de Controle Interno, nos termos do art. 97, caput da LOTCE/AL.

6. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

8. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

10. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/02/1989 (doc.08)**, faz jus à **reserva remunerada, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".**

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 anos de idade**, bem como, possuía **31 anos 08 meses e 27 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela Alagoas Previdência(doc. 15).**

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.919, de 06 de novembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de novembro de 2020, que concedeu **Reserva Remunerada, "Ex officio"** ao Sr. Celio Gonçalves da Silva, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.285.294-**, (doc. 14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**,

certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-314/2021
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Neilton dos Santos Ferreira
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-708/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE a 2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.023 de 17 de novembro 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 18 de novembro de 2020, que concedeu **Reserva Remunerada, "Ex officio"** ao Sr. Neilton dos Santos Ferreira, Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.197.354-**, (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:1206-0000020577/2020**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada** do Sr. **Nilton dos Santos Ferreira**, ocupante do cargo de **Subtenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.20).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 72.023 de 17 de novembro 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 18 de novembro de 2020, que concedeu **Reserva Remunerada, "Ex officio"** ao Sr. Neilton dos Santos Ferreira, Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.197.354-**, (doc. 14).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4354/2024/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls.21).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/10/1991 (doc.07)**, faz jus à **reserva remunerada, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre a graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos**



que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. ofício" (doc. 14).

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **49 anos de idade**, bem como, possuía **31 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição**, com tempo averbado, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição**, emitido pelo Alagoas Previdência (doc. 16).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.023 de 17 de novembro 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 18 de novembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex ofício" ao Sr. Neilton dos Santos Ferreira, Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.197.354-**, (doc. 14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-518/2021
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Josenildo Ferreira de Lima
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-709/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO MPC. REJEITADA. PRECEDENTES. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.138, de 26 de novembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex ofício" ao Sr. Josenildo Ferreira de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.289.814-**, (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

III – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:01206-0000025710/2019**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada do Sr. Josenildo Ferreira de Lima**, ocupante do cargo de **2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, registrou regularidade na documentação, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc.26).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 72.138, de 26 de novembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex ofício" ao Sr. Josenildo Ferreira de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.289.814-**, (doc.19).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3465/2024/RS(doc.27)**, preliminarmente, se manifesta pela declaração de nulidade processual por ofensa ao art. 74, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, e, por conseguinte, ao princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição), pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para emissão de parecer conclusivo pelo seu Titular (Diretor(a)), nos termos do art. 74, §2º, LOTCE/AL, observado o disposto na ADI 6655 do STF e na Resolução nº 12/2018 da Atricon, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 01/66/2023.

5. Caso superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, ressalvando que o eventual reconhecimento do registro não impede a manifestação técnica desta Corte de Contas, tampouco eventual revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL). Finaliza requerendo que seja dado ciência à unidade gestora de que os processos relativos a ato de concessão/reforma, de pensões e aposentadorias, posteriores a 30/12/2022, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas devidamente instruídos com Parecer conclusivo do respectivo órgão de Controle Interno, nos termos do art. 97, caput da LOTCE/AL.

6. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

8. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

10. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/10/1991 (doc.16), faz jus à **reserva remunerada, nos termos do art. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. ofício".**

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 anos de idade**, bem como, possuía **37 anos 02 meses e 13 dias de contribuição**, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição**, emitida pela Alagoas Previdência (doc. 21).

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.138, de 26 de novembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex ofício" ao Sr. Josenildo Ferreira de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.289.814-**, (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

III – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

13. É como votamos.



Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-011205/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Carlos Henrique Simões da Silva
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-710/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO MPC. REJEITADA. PRECEDENTES. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.228, de 18 de setembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 21 de setembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Carlos Henrique Simões da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.618.294-68(doc.**), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:01206-0000003464/2019**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada do Sr. Carlos Henrique Simões da Silva**, ocupante do cargo de **2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, registrou regularidade na documentação, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.21).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 71.228, de 18 de setembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 21 de setembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Carlos Henrique Simões da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.618.294-68(doc.15).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3308/2024/RS(doc.22)**, preliminarmente, se manifesta pela declaração de nulidade processual por ofensa ao art. 74, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, e, por conseguinte, ao princípio do devido processo legal(art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição), pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para emissão de parecer conclusivo pelo seu Titular(Diretor(a), nos termos do art. 74, §2º, LOTCE/AL, observado o disposto na ADI 6655 do STF e na Resolução nº 12/2018 da Atricon, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 01/66/2023.

5. Caso superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, ressaltando que o eventual reconhecimento do registro não impede a manifestação técnica desta Corte de Contas, tampouco eventual revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022(LOTCE/AL). Finaliza requerendo que seja dado ciência à unidade gestora de que os processos relativos a ato de concessão/reforma, de pensões e aposentadorias, posteriores à 30/12/2022, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas devidamente instruídos com Parecer conclusivo do respectivo órgão de Controle Interno, nos termos do art. 97, caput da LOTCE/AL.

6. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

8. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

10. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 22/02/1991 (doc.09), faz jus à **reserva remunerada, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".**

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 anos de idade**, bem como, possuía **33 anos 10 meses e 11 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela Alagoas Previdência(doc. 17).**

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.228, de 18 de setembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 21 de setembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Carlos Henrique Simões da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.618.294-68, (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

13 É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11325/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Antônio Oliveira Santos Filho
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-711/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO MPC. REJEITADA. PRECEDENTES. PELO REGISTRO.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.358, de 22 de setembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 23 de setembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Antônio Oliveira Santos Filho, Capitão QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.428.374-**, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:01206-0000011468/2020**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada** do **Sr. Antonio Oliveira Santos Filho**, ocupante do cargo de **Capitão QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, registrou regularidade na documentação, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.27).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 71.358, de 22 de setembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 23 de setembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Antônio Oliveira Santos Filho, Capitão QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.428.374-**, (doc.20).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3466/2024/RS(doc.28)**, preliminarmente, se manifesta pela declaração de nulidade processual por ofensa ao art. 74, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, e, por conseguinte, ao princípio do devido processo legal(art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição), pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para emissão de parecer conclusivo pelo seu Titular(Diretor(a), nos termos do art. 74, §2º, LOTCE/AL, observado o disposto na ADI 6655 do STF e na Resolução nº 12/2018 da Atricon, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 01/66/2023.

5. Caso superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, ressaltando que o eventual reconhecimento do registro não impede a manifestação técnica desta Corte de Contas, tampouco eventual revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022(LOTCE/AL). Finaliza requerendo que seja dada ciência à unidade gestora de que os processos relativos a ato de concessão/reforma, de pensões e aposentadorias, posteriores à 30/12/2022, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas devidamente instruídos com Parecer conclusivo do respectivo órgão de Controle Interno, nos termos do art. 97, caput da LOTCE/AL.

6. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

8. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

10. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/08/1985 (doc.17)**, faz jus à **reserva remunerada, nos termos do arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".**

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 anos de idade**, bem como, possuía **39 anos 05 meses e 27 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela Alagoas Previdência(doc. 22).**

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.358, de 22 de setembro de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 23 de setembro de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Antônio Oliveira Santos Filho, Capitão QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.428.374-**(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

13 É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9858/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Fernando Santos de Sena
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 2-712/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO MPC. REJEITADA. PRECEDENTES. PELO REGISTRO. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 70.644, de 03 de agosto de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Fernando Santos de Sena, Major da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.873.894-**, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:01206-0000006172/2020**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada** do **Sr. Fernando Santos de Sena**, ocupante do cargo de **Major da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.



2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, registrou regularidade na documentação, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.27).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 70.644, de 03 de agosto de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Fernando Santos de Sena, Major da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº ***.873.894-**, (doc.20).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3365/2024/RS(doc.28)**, preliminarmente, se manifesta pela declaração de nulidade processual por ofensa ao art. 74, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, e, por conseguinte, ao princípio do devido processo legal(art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição), pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para emissão de parecer conclusivo pelo seu Titular(Diretor(a), nos termos do art. 74, §2º, LOTCE/AL, observado o disposto na ADI 6655 do STF e na Resolução nº 12/2018 da Atricon, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 01/66/2023.

5. Caso superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, ressalvando que o eventual reconhecimento do registro não impede a manifestação técnica desta Corte de Contas, tampouco eventual revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022(LOTCE/AL). Finaliza requerendo que seja dado ciência à unidade gestora de que os processos relativos a ato de concessão/reforma, de pensões e aposentadorias, posteriores à 30/12/2022, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas devidamente instruídos com Parecer conclusivo do respectivo órgão de Controle Interno, nos termos do art. 97, caput da LOTCE/AL.

6. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

8. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

10. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 28/11/1989 (doc.17), faz jus à reserva remunerada, nos termos do art. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 anos de idade, bem como, possuía 35 anos e 17 dias de contribuição, com averbações, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela Alagoas Previdência(doc. 22).

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 70.644, de 03 de agosto de 2020, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2020, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Fernando Santos de Sena, Major da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF/MF nº *.873.894-**, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-7683/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Maria Silene Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-713/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUIDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.055, de 08 de junho de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Silene Gomes da Silva, inscrita no CPF nº *.468.374-**, (doc.24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 217/2017 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Silene Gomes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.24) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.055, de 08 de junho de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Silene Gomes da Silva, inscrita no CPF nº ***.468.374-**, (doc.24).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, e que, após análise, observa inconformidade na documentação, bem como, a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 42).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC nº 3474/2023/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do TEMA 445 do STF(doc.43).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em



04/01/1988(doc.12), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61(sessenta e um anos) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 04 meses e 16 dias** de contribuição, **contando com tempo averbado**, conforme consta na Informação da Superintendência de Gestão de Pessoas(doc. 12).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **setembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.055, de 08 de junho de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Silene Gomes da Silva, inscrita no CPF nº *.468.374-**, (doc.24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC-8383/2018
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Gilberto Porfírio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-714/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS e SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 153, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Gilberto Porfírio da Silva, inscrito no CPF n. *.092.844-**, (doc.31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 506/2018**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. Gilberto Porfírio da Silva**, ocupante do cargo de **Agente de Endemias, com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados sem paridade, acrescidos do adicional por tempo de serviço, relativo a 10%(dez por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 do texto consolidado das Leis 1.782/93 e 2.008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais(doc. 31)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 153, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Gilberto Porfírio da Silva, inscrito no CPF n. ***.092.844-**, (doc.31).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação, observando-se a incidência do Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito do Ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc. 41).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3470/2023/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em razão da incidência do Tema 445 do STF. (doc. 43).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **15/03/2004 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais sem paridade**. Confira-se, in verbis:

Art.40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º, Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos



§§3º e 17:

III -Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(Redação dada pela EC nº 20/1998)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 06 meses e 14 dias**, já contados o tempo averbado, conforme consta na Informação Funcional da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 24).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **setembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 153, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Gilberto Porfírio da Silva, inscrito no CPF nº *.092.844-**-*(doc.31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9124/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Floracy Clarinda da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-715/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 071, de 29 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Floracy Clarinda da Conceição, inscrita no CPF nº *.252.824-**-*(doc.26), para**

fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.172/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Floracy Clarinda da Conceição**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.26)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 071, de 29 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Floracy Clarinda da Conceição, inscrita no CPF nº ***.252.824-**-*(doc.26).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise observa a incidência do Tema 445 do STF, sugere o registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 38).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-5008/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF(doc.39)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987(doc.20)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **64 (sessenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 07meses e 17 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal de Gestão Pública(doc. 20).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão



Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 071, de 29 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Florycy Clarinda da Conceição, inscrita no CPF nº *.252.824-**, (doc.26), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE.**

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9150/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Rosineide Santos Oliveira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-716/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 178, de 02 de março de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosineide Santos Oliveira Silva, inscrita no CPF nº *.859.204-**, (doc.24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 1.204/2017 – SMPLOG**, referente

ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Rosineide Santos Oliveira Silva**, ocupante do cargo de **Professor**, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.43) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 178, de 02 de março de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosineide Santos Oliveira Silva, inscrita no CPF nº ***.859.204-**, (doc.24).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que após análise observa a incidência do Tema 445 do STF, sugere o registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 34).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº5149/2023/6ª PC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do TEMA 445 do STF(doc.35)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/03/1986(doc.16)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 07 meses e 26 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal de Gestão Pública(doc. 16).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 178, de 02 de março de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos



do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosineide Santos Oliveira Silva, inscrita no CPF nº ***.859.204-**, (doc.24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-0097/2020
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha – Batalha-Prev
INTERESSADO	Maria Madalena Cavalcante Targino
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 2-717/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 019, de 01 de dezembro de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Aloísio Rodrigues de Melo e pela Presidente do Instituto de Previdência de Batalha, Sra. Dênia Walquíria Bulhões Barros, publicada na Secretaria Municipal de Administração do Município na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Madalena Cavalcante Targino, inscrita no CPF nº ***.582.124-**, (doc. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BATALHA – BATALHA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BATALHA – BATALHA PREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 026/2016, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Maria Madalena Cavalcante Targino, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, correspondentes à última remuneração da servidora e com paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 6º-A da EC nº 41/2003 c/c EC nº 70/2012, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 019, de 01 de dezembro de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Aloísio Rodrigues de Melo e pela Presidente do Instituto de Previdência de Batalha, Sra. Dênia Walquíria Bulhões Barros, publicada na Secretaria Municipal de Administração do Município na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Madalena Cavalcante Targino, inscrita no CPF nº ***.582.124-**, (doc. 15).

3. Constam dos autos, Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos peritos do município de Batalha, indicando a doença conforme CID's: M51.1, M54.2, M47.9, M19.9 e M13.0(doc.02), bem como, a Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(doc.20).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2201/2023/RA, opinou

pelo registro do ato(doc.24).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos (doc. 21). Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 31/12/1999 (doc. 20), tendo sido constatado por perícia médica oficial que a interessada tem patologia codificada pelos CID's: M51.1, M54.2, M47.9, M19.9 e M13.0(doc.02). Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 04), bem como também foi constatado que possuía 16 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, conforme informação contida na Portaria de Concessão da aposentadoria(doc. 15).

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 019, de 01 de dezembro de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Aloísio Rodrigues de Melo e pela Presidente do Instituto de Previdência de Batalha, Sra. Dênia Walquíria Bulhões Barros, publicada na Secretaria Municipal de Administração do Município na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Madalena Cavalcante Targino, inscrita no CPF nº ***.582.124-** (doc. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BATALHA – BATALHA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BATALHA – BATALHA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**



Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9732/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Josefa da Rocha Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-718/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA GEM nº 390/2018, de 28 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa da Rocha Santos, inscrita no CPF nº *.885.564-**, (doc.23), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 1.562/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Josefa da Rocha Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.23) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA GEM nº 390/2018, de 28 de maio de 2018**, emitida pelo prefeito o **Sr. Rogério Auto Teófilo** e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, **Sr. Antônio Lenine Pereira Filho**, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Josefa da Rocha Santos**, inscrita no CPF nº ***.885.564-**, (doc.23).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que após análise observa a incidência do Tema 445 do STF, sugere o registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 45).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº5150/2023/6º PC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do TEMA 445 do STF(doc.45)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987(doc.17)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 10 meses e 22 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal de Gestão Pública(doc. 17).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **outubro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA GEM nº 390/2018, de 28 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa da Rocha Santos, inscrita no CPF nº *.885.564-**, (doc.23), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 07.02.2024;

PROCESSO	TC-9148/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria do Carmo Alexandrina da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-043/2024.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC-41/03. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 421, de 21 de junho de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pelo Presidente do FAPEN Marechal, Sr. José Albérico de Sousa Azevedo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de novembro de 2019, que concedeu a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria do Carmo Alexandrina da Conceição, inscrita no CPF nº ***.256.104-**, (fls. 02 proc. 015.203/2011), o que se faz com supedâneo no art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

V – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

VI – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 015.203/2011, referente à Aposentadoria Compulsória por Idade da Sra. Maria do Carmo Alexandrina da Conceição, no cargo de Gari, com proventos proporcionais a razão de 8.852/10.950 dias, calculados com base na média aritmética das 80%(oitenta por cento) maiores remunerações contributivas, sem paridade, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetida à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria compulsória por idade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria. Sendo, posteriormente, evoluídos para a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões, que, após análise técnica atestou a conformidade da documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 31).

3. Consta nos autos, a expedição da Portaria nº 421, de 21 de junho de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pelo Presidente do FAPEN Marechal, Sr. José Albérico de Sousa Azevedo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de novembro de 2019, que concedeu a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria do Carmo Alexandrina da Conceição, inscrita no CPF nº ***.256.104-**, (fls. 02 proc. 015.203/2011), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pela DIMOP/SARPE (fls. 05/09 TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2947/2022/RS, reiterado pelo PAR-6PMPC-3529/2022/RS, se posicionou no sentido de que a Diretoria de Fiscalização não segue modelo estabelecido pela ADI nº 6655, o que implica risco de nulidade processual insanável. Defende nos referidos pareceres que não seria possível a análise dos processos realizada por servidores que não sejam efetivos, de modo que seria imprescindível a atuação de servidor efetivo do TCE/AL (analista de contas ou agente de controle externo), sob pena de nulidade. Concluiu sua manifestação afirmando que, no caso de não acolhimento da questão preliminar em tela, não seria possível a manifestação ministerial de mérito, conforme precedentes do TCU (fls. 20/28 e 32/35).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. Inicialmente, cumpre enfrentar a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o presente feito padeceria de vício insanável, considerando que os atos instrutórios realizados foram feitos por servidores que não são efetivos, fato que contraria o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADI nº 6655.

7. Conquanto concordemos com o Órgão Ministerial, no que concerne a alegada violação ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADI 6655, obtiveramos que, diante da realidade do TCE/AL, no que concerne a carência de servidores efetivos, acolher a preliminar em tela implicaria em danos relevantes aos jurisdicionados que teriam os seus processos paralisados em razão da deficiência de estrutura de pessoal da Corte de Contas. Além disso, no caso em apreço o processo passou mais de 5 (cinco) anos paralisado após o recebimento pelo Tribunal, o que implica na incidência do Tema 445 do STF, que impede a análise da regularidade do

ato objeto do presente feito, esvaziando, assim, a discussão acerca da legitimidade dos atos praticados por servidores que não são efetivos. Por estas razões, afastamos a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/03/1987 (fls. 05), faz jus a aposentadoria Compulsória por Idade com proventos proporcionais, consoante disposição do art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Municipal nº 991/2010, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito se reveste de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 70 anos de idade (observada uma diferença na data de nascimento indicada nos documentos pessoais e que foi suprida por sentença judicial de fls. 14/15 do proc. 015.203/2011), bem como, possuía, 24 anos, 02 meses e 27 dias de efetivo serviço público, conforme informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 05/09TC).

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de junho de 2017, de modo que como estamos no mês de agosto de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 421, de 21 de junho de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa e pelo Presidente do FAPEN Marechal, Sr. José Albérico de Sousa Azevedo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de novembro de 2019, que concedeu a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria do Carmo Alexandrina da Conceição, inscrita no CPF nº ***.256.104-**, (fls. 02 proc. 015.203/2011), o que se faz com supedâneo no art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN-Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

V – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

VI – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM 21/02/2025:

Processo TC nº 4949/2015

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de São Brás

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual de 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 51/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 4954/2015

Interessado: Câmara Municipal de Igreja Nova

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 52/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 6396/2013

Interessado: Secretária Municipal de Educação de Igaci

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 53/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 6395/2013

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Igaci

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 54/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 6394/2013

Interessado: Secretária Municipal de Saúde de Igaci

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2012.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 55/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 5092/2014

Interessado: Câmara Municipal de Teotônio Vilela

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 56/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 4135/2006

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro/2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 58/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 11931/2006

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho/2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 59/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 9227/2006

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio/2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 60/2025, publicada no Diário

Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 7441/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Viçosa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 61/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 5264/2015

Interessado: Câmara Municipal de Viçosa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 62/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 6580/2014

Interessado: Câmara Municipal de Coité do Nóia

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 63/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 4533/2018

Interessado: Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Monteirópolis

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2016.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 64/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 14305/2016

Interessado: Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2015

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 65/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 5463/2011

Interessado: Secretaria Especial de Promoção da Paz

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual 2010

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 66/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 15317/2009

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2009.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 67/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 13973/2009

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Penedo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 68/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 13969/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Penedo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 69/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 9181/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2007

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 70/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 6991/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2007.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 71/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 4014/2007



Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2007.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 72/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

Processo TC nº 5422/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Olho D' Água das Flores

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2007

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 74/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/02/2025.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 25/02/2025:

Processo TC nº 2340/2025

Assunto: Representação

De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 4125/2018

Assunto: Convênio

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 42/2025 - GCMCCB

CONVÊNIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Convênio nº. 001/2017**, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a **LIGA DE FUTEBOL AMADOR DA PAJUÇARA**, cujo objeto reside no apoio às atividades para realização do 6º Campeonato Intermunicipal Atalaiaense.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6469/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de

2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8064/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 41/2025 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº. 031/2017, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº. 031/2017 - PP**, realizado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **EDVALDA SANTOS NASCIMENTO**, cujo objeto reside no registro de preços para futura e eventual aquisição de passagens aéreas e hospedagem.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6429/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1892/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 43/2025 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº. 018/2017, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº. 018/2017**, realizado pelo **Município de Atalaia** e as empresas **EMERSON DE LEMOS RIBEIRO ME, D M DE B LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP e IMPÉRIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI EPP**, cujo objeto reside no registro de preços para futura e eventual locação de veículos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6455/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e

julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2985/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 86/2025 – GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 402/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **M N SEZINI COMERCIAL – EPP**, que tem como objeto o aditamento de prazo do contrato de aquisição de gêneros alimentícios.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1443/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2929/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 85/2025 – GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 216/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **AUTO POSTO T H LTDA**, que tem como objeto o aditamento do valor do contrato de fornecimento de combustíveis.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4179/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;



e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2932/2015

Assunto: Termo de Apostilamento

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 84/2025 - GCMCCB

APOSTILAMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Apostilamento ao Contrato nº 403/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 20/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **AUTO POSTO T H LTDA**, que tem como objetivo reajustar o valor dos combustíveis.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4177/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2935/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 83/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 403/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 020/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **AUTO POSTO T H LTDA**, que tem como objeto o fornecimento de combustível.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4170/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2928/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 82/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 392/2013**, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **DENIS WILKER PEREIRA ROCHA - ME**, que tem como objeto a contratação de bandas para comemoração dos 50 anos de emancipação política do município.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4191/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022),



assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14249/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 81/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 289/2014**, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **PRISMEL – POSTO RIO SÃO MIGUEL LTDA**, que tem como objeto a aquisição de um veículo tipo ambulância.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4187/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância

ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14187/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 80/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 159/2014**, oriundo do Pregão Presencial nº 03/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **OKLA COMERCIAL LTDA**, que tem como objeto a aquisição de cestas básicas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4192/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2914/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 37/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 347/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 009/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **RADAR REVENDA DE VEÍCULOS ARAPIRACA LTDA.**, que tem como objeto a aquisição de veículos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas,



culminando no despacho DES-SELICM-5971/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11728/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 91/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 01/2017 – IL**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e o **Escritório Jurídico Maya & Omena Advogados Associados S/C**, que tem como objeto serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria advocatícia.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4812/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos,

a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11431/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 92/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 07/2017 – DL III**, oriundo da Dispensa de Emergencial nº 007/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e a empresa **Ciemed Ltda EPP**, que tem como objeto fornecimento de medicamentos controlados.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4813/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;



c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2925/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 93/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Termo de Apostilamento ao Contrato nº 216/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **Auto Posto TH Ltda**, que tem como objeto reajuste de valor do contrato de fornecimento de combustível.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4185/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7197/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 94/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 006/2017 – DL II**, oriundo da Dispensa Emergencial nº 006/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e a empresa **Val Med Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda**, que tem como objeto fornecimento

de medicamentos e correlatos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4797/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7196/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 95/2025 – GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 03/2017**, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 003/2017 – PP, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e a empresa **Auto Posto Sabalângá Ltda EPP**, que tem como objeto fornecimento de combustíveis.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4798/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou



a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7000/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 96/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 01/2017 - DL**, oriundo da Dispensa de Emergencial nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e a empresa **Auto Posto Sabalanga Ltda EPP**, que tem como objeto fornecimento de combustíveis, aditivos e lubrificantes.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4800/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo: TC/9.12.016545/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-5/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 39/2022 de 22 de julho de 2022, que concedeu o benefício em foco à Sra. Micaele Nair da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

ACÓRDÃO ACOPLC-CRSC-7/2025

Processo: TC/8.2.004872/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA



Interessado: CLAUDENIR LEITE DA SILVA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ABORDAGEM, TÃO SOMENTE, DOS ASPECTOS CONTÁBEIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

a) Prestação de contas não apresentou de forma analítica o valor das despesas administrativas.

b) Ausência de escrituração das depreciações acumuladas dos ativos imobilizados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com o julgamento, apreciando a prestação de contas gestão do Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, referente ao exercício de 2020, acordam:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do(a) Sr.(a) **CLAUDENIR LEITE DA SILVA**, gestora do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES** no exercício financeiro de 2020, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º, inc. II, e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc. I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas.

b) **REMETER** cópia do Acórdão e Voto do Relator a gestora, de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

c) **REMETER** cópia do VOTO do Relator, com o respectivo Acórdão, à **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** e ao atual gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES** para que tome ciência da decisão e ADOTE providências com vista a adequar os itens **09; 18; 22 e 28** contido neste voto;

d) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

f) **ARQUIVAR**, após trânsito em julgado, o presente processo;

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-8165/2017
UNIDADE: Prefeitura de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESAS EM LICITAÇÃO POR EXIGÊNCIA ILEGAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1603/2017
UNIDADE: Prefeitura de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: Inexigibilidade nº 003/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1601/2017
UNIDADE: Prefeitura de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Tomada de Preços nº 02/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-746/2017
UNIDADE: Prefeitura de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Contrato nº 13/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2759/2014
UNIDADE: Prefeitura de Atalaia
RESPONSÁVEL: Manoel da Silva Oliveira
ASSUNTO: Pregão nº 014/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2189/2018
UNIDADE: Prefeitura de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 003/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.



- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13576/2016
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão nº 38/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-886/2018
UNIDADE: Prefeitura de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 074/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-637/2015
UNIDADE: Prefeitura de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Tomada de Preços nº 04/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9421/2013
UNIDADE: Prefeitura de Atalaia
RESPONSÁVEL: Manoel da Silva Oliveira
ASSUNTO: Carta convite nº 01-03/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1835/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 130/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9660/2014
UNIDADE: Prefeitura de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Concorrência nº 04/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1884/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1790/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 063/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1866/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó

**ASSUNTO:** Contrato nº 060/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-1808/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 177/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-1836/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 135/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-1869/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 019/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-1772/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 099/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-1798/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 005/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-3164/2014**UNIDADE:** Prefeitura de Maceió**RESPONSÁVEL:** José Cícero Soares de Almeida**ASSUNTO:** Contrato nº 97/2010**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-1771/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 085/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** TC-11988/2014**UNIDADE:** Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT**RESPONSÁVEL:** José Rubens de Moraes**ASSUNTO:** Contrato nº 270/2001**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**



Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1856/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 015/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1517/2024
UNIDADE: IPREV - Junqueiro
INTERESSADO: Julya Gabryelle Barbosa Silva e João Gabriel Barbosa Silva
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTADORIA. ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2021. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-19597/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Ivonilda de Araújo Mendonça Maia
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 21584/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: José Valdomiro da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente no dia 24 de fevereiro de 2025, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/6782/2019
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras
INTERESSADO(A)	Maria de Lourdes Henrique da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 71/2025 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL

CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/6784/2019
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Vanderlei Brito
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 72/2025 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/13029/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Ariel Antônio Rêgo
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 73/2025 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/13033/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Luiza de Souza Tenório
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 74/2025 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 24/02/2025, NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 13985/2019
UNIDADE	Prefeitura de Maravilha
RESPONSÁVEL	Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática n.º 01/2025-GCARRSC

CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do encaminhamento do Processo Administrativo nº 528004/2019, Contrato Inex. Nº 03/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 20/12/2019.

2. Em 22/08/2022, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e



Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu Relatório Técnico, no qual manifestou-se pela inexistência de irregularidades ou impropriedades no processo.

3. Em 09/10/2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Despacho nº 325/2024/RS, no qual requereu a realização de diligências para saneamento dos autos junto à unidade técnica, tendo em vista que o Relatório Técnico foi subscrito por estagiário e não por agente de controle externo, o que acarretaria nulidade processual

4. É o relatório.

II – ANÁLISE

5. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

6. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

III – CONCLUSÃO

7. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 20/12/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13985/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12283/2017
UNIDADE	Prefeitura de Carneiros
RESPONSÁVEL	Geraldo Novais Agra Filho
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 02/2025-GCARRSC

CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 0001.014.4Z8YVX0380, Adesão ARP do Pregão nº 001/2017-SRP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Geraldo Novais Agra Filho, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 15/08/2017.

2. Em 11/06/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 1916/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 15/08/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12283/2017, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12218/2015
UNIDADE	Prefeitura de Roteiro
RESPONSÁVEL	Wladimir Chaves de Brito
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 03/2025-GCARRSC

CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do encaminhamento do Processo Administrativo nº 030020150209002, Contrato nº 030020150209002, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Wladimir Chaves de Brito, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 19/10/2015.

2. Em 10/02/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu Despacho, no qual manifestou-se pela



aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 19/10/2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12218/2015, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 2966/2014
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 04/2025-GCARRSC

CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do encaminhamento do Processo Administrativo nº 11.566/2013, Pregão Presencial nº 003/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 18/03/2014.

2. Em 10/02/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu Despacho, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração

do procedimento.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 18/03/2014, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 2966/2014, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC 13514/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de licitações e contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 074/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1460/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 009/2017 - SRP), para eventual contratação da proposta vencedora da empresa VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a contratação de serviços de segurança não armadas para eventos.



Por meio do Despacho DES-SELICM- 211/2025, de 21 de fevereiro de 2025, fl. 206, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 08/09/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 727/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de licitações e contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 022/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 606007/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial - Pregão Presencial nº 31/2017, para aquisição de cestas básicas, tendo como licitante vencedora a empresa ALFA & DAM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA, no valor global de R\$ 29.790,00 (vinte e nove mil e setecentos e noventa reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM-219/2025, de 21 de fevereiro de 2025, fl. 107, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/000317/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito de Viçosa à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 013/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 5170009/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial- Pregão Presencial nº 25/2017, para contratação de empresa especializada na confecção de fardamentos para SMTDS, tendo como licitante vencedor a empresa LICCS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, no valor global de R\$ 17.945,88.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 19/2025, de 12 de fevereiro de 2025, fls. 130, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 11 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator



(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007881/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL
Responsável:	Fernando Soares Pereira - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CPL/PMJ nº 026/2014, de 24 de setembro de 2014, de origem da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 005/2014, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial - Pregão Presencial nº 005/2014, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 006/2014, para registro de preços de serviços de recarga de cartuchos das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 51.782,00 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 220/2025, de 21 de fevereiro de 2025, fl. 207, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 26 de junho de 2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010721/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 363/2015, de 27 de agosto de 2015, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 249/2014, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico - Pregão Eletrônico nº 059/2014, que deu origem ao Contrato nº 33/2015, para contratação da proposta vencedora da empresa Líder Comércio de Equipamento de Segurança LTDA, no valor de R\$ 1.125,96 (um mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos de segurança individual para eletricista e auxiliar.

Por meio do Despacho DES-CRPPC-575/2025, de 21 de fevereiro de 2025, fls. 263, da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Substituto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 3 de setembro de 2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento

licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011176/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 285/2017 de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 816032/2017 - Pregão Presencial nº 13/2018, que deu origem ao Contrato nº 13.001/2018, firmado entre o município e a empresa ST Consultoria LTDA, no valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de licença do uso de software aplicativo para gestão de recursos humanos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 20/2025, de 12 de fevereiro de 2025, fl. 144, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 22 de agosto de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade



de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- arquivar** os presentes autos;
- remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 000133/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 002/2018, de 4 de janeiro de 2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 516027/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial - Pregão Presencial nº 44/2017, que deu origem aos Contratos nº 08/2017, firmado com a empresa Network Comércio e Serviços de Informática Eireli-EPP, no valor de R\$ 19.188,00 (dezenove mil cento e oitenta e oito reais); Contrato nº 09/2017, firmado com a empresa Cezários Móveis & Comércio LTDA-EPP, no valor de R\$ 24.133,00 (vinte e quatro mil, cento e trinta e três reais); Contrato nº 10/2017, firmado com a empresa Betaniamed Comercial Eireli-EPP, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte sete mil e duzentos reais); Contrato nº 11/2017, firmado com a empresa KCRS Comercial de Equipamentos Eireli-EPP, no valor de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos hospitalares e permanentes para as Unidades Básicas de Saúde.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 17/2025, de 12 de fevereiro de 2025, fls. 143, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 05/01/2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- arquivar** os presentes autos;
- remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O BIÊNIO 2025/2026.

OS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS COMPONENTES DA MESA ELEITORAL PARA SUCESSÃO 2025/2026, nos termos do art. 130 e 128, § 3º, da Constituição da República, art. 150 da Constituição do Estado de Alagoas e 3º, inc. I, da Lei n. 4.780/86, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.791-1/PE, no sentido de que "conjugados os artigos 71, 73, § 2º, I e 75 da Constituição Federal e Lei Estadual N. 8790/2022, é de se concluir que sempre há de haver um Ministério Público, ainda que especial, atuando junto aos Tribunais de Contas dos Estados, constituído na forma prevista em seus artigos 128, parágrafo 3º, 129, parágrafos 2º e 3º, e 130", estabelecendo, desta forma, para o Ministério Público de Contas, a sistemática da formação de lista tríplice e escolha/nomeação de seu Procurador-Geral pelo Presidente da Corte de Contas Estadual, torna público que fica convocada a eleição e aberta a inscrição à candidatura com prazo até dia 05 de março de 2025, para a formação da lista tríplice do cargo de Procurador-Geral de Contas para o mandato de dois anos, a começar no dia 12 do mês de abril de 2025, cuja eleição será realizada no dia 20 de março de 2025, com fulcro no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 15, de 1996, com início da votação às 14 (catorze) horas e conclusão às 17 (dezesete) horas, na sede deste Ministério Público de Contas, situado na Av. Fernandes Lima, n. 1047, 2º andar, bairro Farol, nesta Capital. E, para que se torne público, lavrou-se o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Alagoas, sendo devidamente assinado pelos Membros deste Parquet, em Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA TERCEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-3PMPC-1199/2025/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014927/2023

Interessado: David Ramos de Barros

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA. FUNÇÃO DE PREGOEIRO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE CONCORDÂNCIA DA PROPOSTA ENCAMINHADA PELA DIMOP NO RELATÓRIO.

PAR-3PMPC-1339/2025/RA



Processos TCE/AL n. TC/34.014812/2024
Interessado(a): Ministério da Previdência Social
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
Classe: REP
EMENTA: PROCESSO COM DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

PAR-3PMPC-1335/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/34.012885/2024
Interessado(a): Receita Federal do Brasil
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
Classe: REP

EMENTA: PROCESSO COM DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

PAR-3PMPC-1342/2025/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.010275/2024
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
Classe: DEN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-130/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003040/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-127/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001569/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SEMAS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-128/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/014010/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ
Assunto: CÓPIA DE ATA/DOCUMENTO
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMF. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-4PMPC-1414/2025/SM

Processo: TC/34.007353/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Classe: DEN
REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO. CONCORRÊNCIA

PÚBLICA. PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL EXIGÊNCIA INDEVIDA DE HABILITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO RECEPCIONADA NA OUVIDORIA EM 03/05/2024. PROCESSAMENTO INTEMPESTIVO. NÃO SUBSISTÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE DA INTERVENÇÃO DO CONTROLE EXTERNO, EM FACE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL FALHA FUNCIONAL.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-1163/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.000214/2025
Interessado(a): FABISIO VEIRA DOS SANTOS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-1162/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.000134/2025
Interessado(a): RENILDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-1158/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/31.006717/2023
Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
Classe: REG

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-309/2025/SM

Processo: TC/12.015403/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: MARIA DOS SANTOS
Classe: REG
PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.
PAR-6PMPC-310/2025/SM



Processo: TC/6.12.004979/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOSEFA AMARAL NETA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-312/2025/SM](#)

Processo: TC/12.021159/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: GISELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-317/2025/SM](#)

Processo: TC/12.016979/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: CÍCERO PEDRO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-318/2025/SM](#)

Processo: TC/6.12.005023/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CARVALHO BARBOSA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-319/2025/SM](#)

Processo: TC/6.12.000823/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EUNICE LOPES GOMES DA SILVA GAMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-324/2025/SM](#)

Processo: TC/12.016269/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARILEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-330/2025/SM](#)

Processo: TC/12.013439/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA BETÂNIA FERREIRA ALVES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-333/2025/SM](#)

Processo: TC/12.015553/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ROSA MARIA FIDELIS DE MOURA BARROS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-369/2025/SM](#)

Processo: TC/12.020953/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO

DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-612/2025/SM](#)

Processo: TC/12.019129/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ARON HOLANDA DE MENEZES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-780/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.002379/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOSEFA NEIDE MENDES DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-861/2025/SM](#)

Processo: TC/12.008803/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA GORETH DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-893/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.009789/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-894/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.009793/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-976/2025/SM](#)

Processo: TC/12.021919/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JENICE NUNES ALBUQUERQUE

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-994/2025/SM](#)

Processo: TC/12.019193/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MAGNA VALÉRIA DOS SANTOS MELO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1100/2025/SM](#)

Processo: TC/12.010899/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA DE LOURDES COSTA SOUTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1178/2025/SM](#)

Processo: TC/12.003589/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: VALDICE JUVINO DE MELO



Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha